

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

LEI Nº 3985, DE 15 DE ABRIL DE 2010.

“Dispõe sobre a Revitalização do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cria o FUMDEMA - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências, na forma que menciona.”

ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE, Prefeita Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - Fica revitalizado o **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA**-, órgão local, consultivo, deliberativo, paritário, normativo e técnico, integrante do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental.

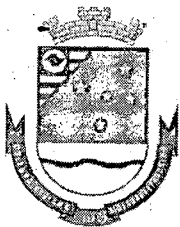
Parágrafo Único – O **COMDEMA** ficará vinculado ao Poder Executivo para gerar condições de desenvolvimento às suas finalidades com apoio da Organização Administrativa da Prefeitura.

Artigo 2º - O **COMDEMA** tem como atribuições:

I – Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração do Plano de Conservação do Meio Ambiente do Município nos termos da lei Ambiental, que deverá ser aprovado por resolução do COMDEMA e que orientará à execução da política municipal de meio ambiente e propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente de acordo com as prerrogativas expressas no Plano Diretor do Município;

II – Colaborar nos estudos e elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes a proteção do Meio Ambiente do Município, que tenham impactos diretos ou indiretos na proteção, na conservação e na recuperação do meio ambiente, e na melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

III – Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município, editar, por meio de Resoluções, e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

no município referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental, sob qualquer forma respeitadas os padrões estaduais e federais;

IV – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção à flora, fauna e recursos naturais, participar e opinar sobre a criação de Unidades de Conservação ou áreas de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, nos termos da legislação em vigor, bem como funcionar como Conselho Gestor caso não seja criado um conselho específico para cada Unidade de Conservação Municipal;

V – Produzir e fornecer, em atendimento a solicitação justificada, sempre que for necessário e dentro de suas possibilidades, para qualquer órgão da prefeitura, entidade da sociedade civil sediada no município ou cidadão, informações referentes à qualidade ambiental do município ou a processos que tramitem no COMDEMA, opinar e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade;

VI - Incentivar e realizar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos visitantes sobre questões relativas à manutenção do ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável no município, relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate a vetores, proteção da fauna e da flora;

VII – Colaborar na execução de um programa de Educação Ambiental Transversal, a ser ministrado obrigatoriamente em toda a rede de ensino municipal de 1º, 2º grau e nível superior;

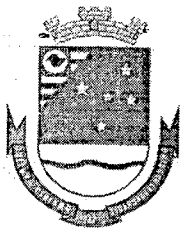
VIII – Solicitar sempre que for necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, estaduais ou federais, informações que digam respeito a quaisquer de suas competências institucionais e manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

IX – Conhecer e prever os possíveis casos de poluição que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração, e sugerir ao Poder Executivo providências que julgar necessárias;

X- Sugerir, quando necessário, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental, para assessorar o COMDEMA na realização de suas finalidades institucionais;

XI – Supervisionar os projetos de investimentos da Secretaria de Meio Ambiente, com relação aos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.

XII - Solicitar, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento,



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

por ocasião dos licenciamentos executados pela competência dos órgãos Municipal, Estadual ou Federal de Meio Ambiente;

XIII - Assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e aprovar o Zoneamento Turístico e Ambiental do Município, respeitando-se o Plano Diretor e os demais zoneamentos eventualmente elaborados pelo Poder Público estadual ou federal;

XIV – Discutir e debater, previamente quanto a aprovação, pela Câmara de Vereadores, sobre quaisquer alterações no Plano Diretor Municipal que possam afetar o meio ambiente local.

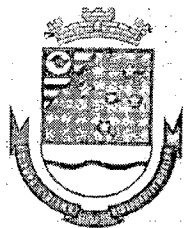
Artigo 3º - O COMDEMA será consultivo, deliberativo, paritário, normativo e técnico, constituído por 05 membros e respectivos suplentes indicados pelo Poder Público e 05 membros e respectivos suplentes indicados pelos representantes dos segmentos da Sociedade Civil, os quais, após aprovação, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, na seguinte conformidade:

I – Órgãos do Poder Público:

- a) um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Meio Ambiente;
- b) um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Planejamento e Obras;
- c) um membro titular e um membro suplente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto;
- d) um membro titular e um membro suplente da Câmara dos Vereadores;
- e) um membro titular e um membro suplente da Policia Ambiental.

II – Órgãos e Entidades da Sociedade Civil:

- a) um membro titular e um membro suplente do Sindicado Rural;
- b) um membro titular e um membro suplente da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos;
- c) um membro titular e um membro suplente de Entidades de Ensino;
- d) um membro titular e um membro suplente das Associações de Bairros (urbanos e rurais);
- e) um membro titular e um membro suplente de Organizações Não Governamentais Ambientais.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

§1º - As entidades da sociedade civil relacionadas no item II deste artigo deverão, para indicarem seus representantes no **COMDEMA**, comprovar junto a Prefeitura Municipal de Cruzeiro a regularidade do seu funcionamento há mais de um ano e a representatividades e competência técnica do membro escolhido.

§2º - O **CONSELHO** poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ecológico.

Artigo 4º - O **COMDEMA** terá um Presidente que será indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, os membros consistentes do Vice-Presidente, Secretário e 02 fiscais serão escolhidos dentre seus pares sendo eleitos aqueles que obtiverem mais de 50% dos votos, excluídos os brancos e nulos.

Artigo 5º - As funções técnicas do **CONSELHO** serão distribuídas pelo Presidente entre seus membros, estabelecendo em regime interno as respectivas atribuições e responsabilidades técnicas de cada membro.

Parágrafo Único – O pessoal administrativo de apoio ao **CONSELHO** será solicitado junto ao Poder Executivo e órgãos da administração direta e indireta do Município.

Artigo 6º - Os Membros do **COMDEMA** terão mandato de 02(dois) anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 7º - O exercício das funções de membro do **COMDEMA** será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

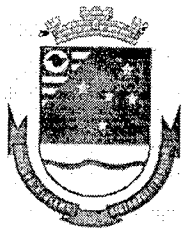
Artigo 8º - O **COMDEMA** manterá com órgãos das administrações Municipais, Estadual e Federal intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimento relativos à defesa do Meio Ambiente.

Artigo 9º - O **COMDEMA** sempre que cientificado de possíveis ações poluidoras ou de considerável interferência sobre o Meio Ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração e de suas providências necessárias.

Artigo 10 – Para os casos constatados de degradação ambiental ou poluição, O **COMDEMA** encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência e alertando-o das possíveis consequências em face de legislação Federal, Estadual e Municipal, sugerindo ao Poder Executivo, as providências que julgar necessárias.

Artigo 11 – A prefeitura Municipal, por intermédio do **COMDEMA**, promoverá divulgação das informações e providências relativas à preservação ambiental.

Artigo 12 - O prazo para a instituição do **COMDEMA** será de 30(trinta) dias, a partir da publicação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 13 – No prazo Máximo de 30(trinta) dias após sua instituição, **O COMDEMA** elaborará seu Regime Interno, que deverá ser homologado por intermédio de expedição de Decreto pelo Poder Executivo.

Artigo 14 –Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA, o qual terá por objetivo captar recursos financeiros públicos ou privados e destiná-los, a fundo perdido, a ações de proteção do patrimônio ambiental do Município, assim como para a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Artigo 15 - Os recursos do FUMDEMA serão aplicados na execução de projetos, sem fins lucrativos, que visem:

I - à proteção e recuperação do meio ambiente e ao estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais no município;

II - ao desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;

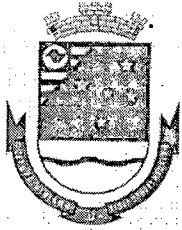
III - treinamento e capacitação de cidadãos e gestores para atuação na área ambiental no município;

IV - desenvolvimento de projetos e eventos que promovam a educação e conscientização ambiental;

V - outras atividades, sem fins lucrativos, relacionadas à conservação ambiental no município previstas em resolução do COMDEMA.

Artigo 16 - Poderão fazer uso dos recursos do FUMDEMA, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do COMDEMA, as organizações privadas sem fins lucrativos, sediadas no Município, cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e devidamente constituídas há mais de um ano, e que tenham por objetivo institucional a proteção ao meio ambiente e o estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais, notadamente as ações descritas nos incisos I a V do artigo 3º desta lei.

Artigo 17 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente publicará e aprovará edital específico convocando a sociedade a apresentar projetos para o FUMDEMA estabelecendo os objetivos gerais e os termos de referência que deverão ser atendidos para a seleção que se fará junto à Câmara Técnica competente.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DA CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO DO FUMDEMA

Artigo 18 - A Câmara Técnica de Gestão do FUMDEMA, criada no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, possuindo um relator, um secretário e mais dois membros aprovados pela plenária do COMDEMA dentre os seus membros para um mandato de um ano prorrogável.

Artigo 19 - Compete à Câmara Técnica de Gestão do FUMDEMA:

I - articular, junto às potenciais fontes (públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras), a captação de recursos para o FUMDEMA, dentro de suas possibilidades e em estreita articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - monitorar e auxiliar o poder executivo municipal na boa gestão dos recursos depositados no FUMDEMA;

III - estabelecer critérios e prioridades para o apoio aos projetos a serem executados com recursos do FUMDEMA, em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as normas ambientais municipais, estaduais e federais;

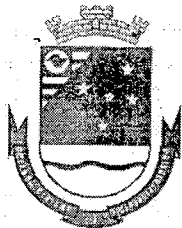
IV - elaborar o relatório anual de atividades do FUMDEMA a ser submetido à aprovação da plenária do COMDEMA e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - adotar as providências necessárias para o adequado repasse dos recursos do FUMDEMA aos responsáveis pelos projetos aprovados, nos termos aprovados pelo COMDEMA e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI - acompanhar o andamento dos projetos a serem realizados com recursos do FUMDEMA para garantir a sua efetiva aplicação nos termos da aprovação dada pelo COMDEMA e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII - exigir dos responsáveis pela execução dos projetos aprovados pelo FUMDEMA a elaboração de relatórios financeiros e de atividades, parciais e finais nos termos de resolução do COMDEMA, que deverão estar disponíveis, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para qualquer cidadão interessado;

VIII - informar trimestralmente à plenária do COMDEMA, mediante apresentação de relatório formal, sobre o andamento das atividades apoiadas e sobre a situação das contas do FUMDEMA, bem como prestar todo e qualquer esclarecimento relacionado às suas funções em atendimento a solicitação da plenária;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

IX - denunciar à plenária e às autoridades competentes, na primeira oportunidade, toda e qualquer irregularidade na gestão ou aplicação dos recursos do FUMDEMA de que tenham conhecimento; e

X - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela plenária do COMDEMA e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 20 - A presidência da Câmara Técnica de Gestão do FUMDEMA será exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por membro do Conselho por ele nomeado e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, terá a incumbência de:

I - convocar as reuniões da Câmara Técnica e organizar a pauta;

II - assinar juntamente com o Prefeito Municipal e com o Secretário Municipal de Meio Ambiente os convênios com os beneficiários dos projetos aprovados, assim como as contas do FUMDEMA;

III - apresentar relatórios trimestrais dos movimentos do Fundo Municipal de Meio Ambiente ao COMDEMA;

IV - manter sob sua guarda e atualizados os livros de movimentação financeira do FUMDEMA;
e

V - zelar pela adequada gestão do FUMDEMA.

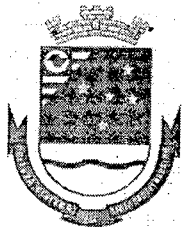
§1º Os membros da Câmara Técnica de Gestão do FUMDEMA, em especial seu presidente, cumprem função de relevante responsabilidade pública, sendo lhes aplicáveis as sanções previstas na legislação de improbidade administrativa.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Artigo 21 - Os projetos a serem apoiados com recursos do FUMDEMA deverão atender aos objetivos e termos de referência, estabelecidos no edital de que trata a presente Lei e ser encaminhados pelo interessado ao Secretário Executivo do COMDEMA que o colocará em pauta na primeira reunião plenária ordinária subsequente.

Artigo 22 - A plenária do COMDEMA poderá criar uma Câmara Técnica Temporária específica, para cada edital publicado, com o objetivo de analisar os projetos submetidos ao FUMDEMA.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 23 - O prazo para a Câmara Técnica Temporária elaborar o parecer conclusivo sobre os projetos a ela submetidos será de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias a critério do Presidente do COMDEMA.

Artigo 24 - Compete às Câmaras Técnicas Temporárias de que trata este artigo:

I - receber da secretaria executiva do COMDEMA os projetos apresentados para apoio com recursos do FUMDEMA;

II - realizar, dentro do prazo definido no Art. 3º, as diligências necessárias para a boa instrução do processo de análise dos projetos submetidos a sua apreciação;

III - avaliar a adequação dos projetos submetidos ao FUMDEMA às prioridades estabelecidas pelo COMDEMA, assim como sua adequação ao edital e à legislação ambiental; e

IV - apresentar parecer conclusivo para apreciação da plenária do COMDEMA, no prazo definido no Art. 3º desta Lei, sugerindo a aprovação, rejeição ou eventual adequação dos projetos.

Artigo 25 - A liberação dos recursos para os projetos aprovados pelo COMDEMA e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente se fará após a publicação dentro do Município em local de amplo acesso ao público em geral de extrato de convênio assinado pelo Prefeito, pelo presidente da Câmara Técnica de Gestão do FUMDEMA e pelo representante legal da instituição beneficiada em que constarão as seguintes informações:

I - nome, sede, telefone e CNPJ da instituição executora e signatária do convênio;

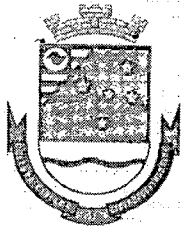
II - nome, qualificação completa, endereço e telefone do responsável técnico e financeiro pelo projeto;

III - nome e descrição dos objetivos gerais e específicos do Projeto;

IV - local em que o projeto será executado;

V - valor total e tempo de duração do convênio.

Artigo 26 - O COMDEMA aprovará, mediante proposta da Câmara Técnica de Gestão do FUMDEMA, resolução estabelecendo a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários à Câmara Técnica de Gestão.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 27 - Não poderão ser apoiados pelo FUMDEMA projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

Artigo 28 - Não poderão ser beneficiárias de apoio pelo FUMDEMA organizações cuja diretoria seja composta por membro da Câmara Técnica de Gestão do FUMDEMA.

Artigo 29 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará o apoio logístico necessário ao fiel cumprimento das atribuições da Câmara Técnica de Gestão do FUMDEMA e ao devido funcionamento do Fundo.

Artigo 30 - O Poder Executivo Municipal adotará os procedimentos administrativos necessários à regulamentação do FUMDEMA, por intermédio da expedição de Decreto por parte do Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMMA

Artigo 31 - Fica instituído, nos termos da Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA, cujo objeto consiste na previsão dos valores mínimos e máximos das multas a serem aplicadas para cada tipo de infração ambiental.

Artigo 32 - As penalidades previstas no caput do presente artigo serão objeto de regulamentação e fixação por intermédio de expedição de Decreto por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

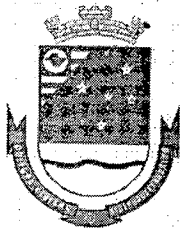
§1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado na previsibilidade desta Lei e demais legislação pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental;

§2º - A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Artigo 33 - O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas na legislação vigente, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

III - a situação econômica do infrator, caso este seja pessoa física ou jurídica.

Artigo 34 - A fiscalização ambiental será exercida pelo órgão executor ou pelo órgão municipal responsável pela fiscalização ambiental, quando for o caso, obedecida às diretrizes e normas determinadas pelos órgãos deliberativos.

Artigo 35 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Artigo 36 - O auto de infração deverá ser lavrado em formulário próprio emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deverá conter as seguintes informações básicas:

I - qualificação completa do infrator (Nome completo da pessoa física, C.P.F., R.G. ou razão social, CNPJ e o nome completo do responsável, com seu C.P.F.);

II - identificação exata do local da infração (rua, bairro, estrada, nome da propriedade) e data de sua ocorrência, com croqui;

III - descrição minuciosa do tipo de infração e quantificação dos danos ambientais, preferencialmente e quando possível ilustrada com fotos;

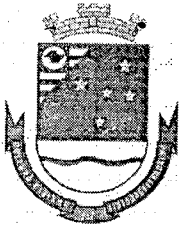
IV - indicação da norma infringida (nº do artigo e da Lei, decreto ou outro ato normativo aplicável).

Artigo 37 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias, contados da data da ciência da autuação, para o infrator oferecer, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, defesa contra o auto de infração;

II - trinta dias, contados da data apresentação da defesa, para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente julgar o auto de infração;

III - dez dias para o infrator oferecer recurso da decisão condenatória ao COMDEMA, contados da notificação do julgamento;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

IV - cinco dias úteis para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação da decisão final do COMDEMA.

Parágrafo único – Caso não seja apresentada defesa ou recurso, a multa deverá ser paga a partir do quinto dia útil após o vencimento do prazo para recurso de que trata o inciso III.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38 - Os recursos do FUMDEMA também poderão ser destinados para o financiamento de projetos ou programas ambientais oriundos de órgãos da administração direta ou indireta que compõem o SISMMMA e de ONGs ambientais cuja seleção se dará por meio de edital público após previa aprovação do COMDEMA, desde que atendidos, prioritariamente a ordem estabelecida neste artigo e a demais legislação vigente que regulamenta a matéria.

Artigo 39 - Serão considerados prioritárias as aplicações de recursos financeiros em projetos ou programas:

I - De educação ambiental e mobilização comunitária para fins ambientais;

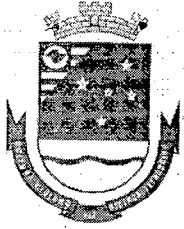
II - De manejo, recuperação de mata ciliar e ações de reflorestamentos de espécies nativas da região, salvo a possibilidade de uso de espécies exótico de caráter exótico, desde que tecnicamente fundamentada;

III - Ações de revitalização ambiental das bacias hidrográfica de município, prioritariamente aquelas consideradas sobre maior risco.

Parágrafo único o COMDEMA regulamentará as condições e critérios para a provação de projetos ambientais estabelecidos no caput deste artigo, mediante resolução.

Artigo 40 - Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Artigo 41 - . O pagamento de multa por infração ambiental previamente imposta pelo ICMBio ou pelo órgão estadual substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão municipal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites a serem estabelecidos na presente Lei.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 42 - . O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Artigo 43 - Reverterão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal com base nesta Lei e na regulamentação da Lei Federal 9.605/98.

Artigo 44 - As multas previstas nesta Lei podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo COMDEMA, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental em tempo hábil.

Artigo 45 - Reverterão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA os valores arrecadados em pagamento de taxa específicas de podas ou cortes de árvores urbanas, arrecadações de taxas de coletas de resíduos sólidos secos provenientes de construção civil, coleta de resíduos domésticos e demais fundos provenientes de atividades ambientais.

§1º- A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de compensação ambiental e respectiva anotação de responsabilidade técnica.

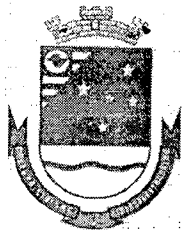
§2º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente pode dispensar, mediante justificativa prévia, o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

Artigo 46 - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

Artigo 47 - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

Artigo 48 - Os valores apurados em decorrência da aplicação das penalidades de multa previstas na presente Lei serão recolhidos no prazo de cinco dias úteis do recebimento da notificação.

Artigo 49 - O COMDEMA poderá expedir atos normativos, visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Artigo 50 - Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei de Crimes e Infrações contra o Meio Ambiente - Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

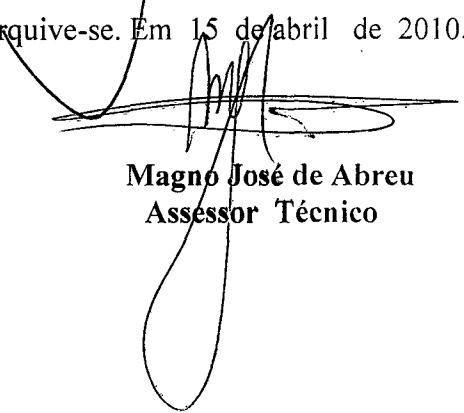
Artigo 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 52 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.212, de 23 de outubro de 1989.

Cruzeiro, 15 de abril de 2010.


Ana Karin Dias de Almeida Andrade
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e archive-se. Em 15 de abril de 2010.


Magno José de Abreu
Assessor Técnico